

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 05/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **maio de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em **16/06/2020** ao Administrador Judicial as contas demonstrativas



mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao meses de maio/2020.

A empresa recuperanda mantém suas atividades.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, bem como, prossegue recebendo dos credores suas divergências e habilitações.

Tem mantido comunicação com a secretaria do Juízo, em especial quanto a necessidade de publicação do edital com a lista de credores.

Encaminhou e-mail à empresa recuperanda reiterando resposta ao acerca do parecer 01 da assessoria contábil da administradora judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês maio de 2020, onde consta registrado saldo negativo de R\$296.136,27 (duzentos e noventa e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), tendo o saldo total do resultado operacional acumulado do ano a importância de R\$868.981,14 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) negativos. Constatei uma discrepância no balancete que indicou um saldo negativo anterior no valor de R\$571.844,87, quando o saldo informado no balancete do mês de abril/2020 foi um saldo negativo de R\$378.755,33.

Da análise do balancete de abril/2020 em relação a este de maio/2020, constata-se que provavelmente a empresa retificou o saldo anterior em R\$193.089,54 (cento e noventa e três mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) negativos sem, contudo, encaminhar esta retificação com a nota explicativa à Administradora Judicial, o que será solicitado para conferência.



5. Conclusão.

Excelência, embora determinado por este Juízo a **publicação do edital** e recolhida a taxa pela empresa recuperanda, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação, o que é condição para o prosseguimento das demais etapas da recuperação judicial.

Saliento que já foi deferida a prorrogação por mais 180 dias do *stay period* (id 38724502), o que denota ainda mais a urgência em publicar o edital para que não se faça necessária.

Este é o 8º relatório das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 11 de agosto de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

